



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354216

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2057607-63.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: ROBERTO MARCHESI BICALHO

AGRAVADO: CELSO MÂNICA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ: HEBER MENDES BATISTA

VOTO Nº: 7.640

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Unirrecorribilidade. Preclusão Consumativa. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que remete aos embargos à execução, nos quais foi atribuído efeito suspensivo. O executado alega ausência de respaldo legal e jurisprudencial para afastar a aplicação da SELIC, requerendo a reforma da decisão.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a decisão agravada possui conteúdo decisório ou se é mero despacho, e se é cabível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento que veicula matéria que é objeto de recurso de apelação.

III. Razões de Decidir: A decisão agravada não afastou a aplicação da Taxa SELIC, mas apenas considerou que a questão está sob análise nos embargos à execução, cuja apelação está pendente de julgamento. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do segundo recurso, conforme o princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A interposição de dois recursos contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade. 2. A decisão sem conteúdo decisório não é passível de agravo de instrumento.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.464.879/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 03.06.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2269633-17.2022.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.07.2024; TJSP, Embargos de Declaração Cível 2254100-81.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19.06.2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 1.331, que transcrevo a seguir:

“Fls. 1281/1283 e fls. 1327/1330: a forma de atualização do crédito executado nestes autos está em discussão nos embargos à execução (nº 1041671-59.2019.8.26.0506).

Considerando, ainda, que àqueles embargos foi atribuído efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo, devendo a serventia certificar acerca do trânsito em julgado”.

Recorre o executado (fls. 1/8), sustentando, em síntese, que “a decisão proferida carece de respaldo legal e jurisprudencial para afastar a aplicação da SELIC, tornando necessária sua reforma” (fls. 4). Requer a reforma da decisão agravada.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, foi devidamente processado e preparado (fls. 27/28), com resposta (fls. 33/36)

É o relatório.

Incognoscível o presente recurso.

Primeiro porque a decisão agravada não afastou a aplicação da Taxa SELIC, mas apenas se referiu aos embargos à execução, autos nº 1041671-59.2019.8.26.0506, nos quais a matéria foi enfrentada na sentença e devolvida a este E. Tribunal de Justiça, por meio da apelação interposta pelo ora agravante.

Logo, é discutível se a decisão agravada possui mesmo conteúdo decisório ou se tem natureza de mero despacho, hipótese na qual não seria cabível agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seguindo, a matéria veiculada nas razões recursais já foi arguida na apelação, distribuída a este Relator, o que torna inescapável o não conhecimento do presente recurso, haja vista que “a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.464.879/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos morais e estéticos. Decisão recorrida que remete ao teor de pretérito provimento, no qual fixada a forma de distribuição do ônus da prova. Decisão pretérita exarada na vigência do anterior Código de Processo Civil e adequadamente atacada por agravo retido, pendente de apreço. Descabimento da via de instrumento, revolvendo temática apreciada anteriormente, objeto da insurgência pendente, dado o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa do ato. Faltante ao provimento recorrido, ademais, efetivo conteúdo decisório, pois, no que atine à inversão probatória, limitou-se a rememorar o teor de decisão pretérita, assumindo simples cunho narrativo. Incognoscibilidade. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269633-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

“AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Interposição de dois recursos contra a mesma decisão. Idêntico fundamento. Ofensa aos princípios da singularidade e unirrecorribilidade. Recurso não conhecido: Não se conhece dos Embargos de Declaração, quando a agravante já interpôs anteriormente recurso contra a mesma decisão, ainda que este não seja cabível, caracterizando erro grosseiro - Preclusão consumativa - Princípio da unirrecorribilidade. RECURSO NÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONHECIDO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2254100-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/202)

“Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva c.c. indenização por dano moral e repetição de indébito – Empréstimo pessoal - Ação julgada procedente em parte determinando readequação dos juros contratuais à taxa média de mercado divulgada pelo BC para a mesma espécie de contrato, à época da contratação, com repetição simples do indébito, rejeitando o pedido de danos morais. Recurso exclusivo da autora. Recurso de apelação interposto pela autora em duplicidade – Descabimento – Preclusão consumativa operada – Violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal – Recurso de apelação posteriormente interposto pela autora não conhecido. Repetição em dobro do indébito - Descabimento – Empréstimo pessoal contratado em 19/09/2017, com vencimento da primeira parcela em 05/10/2017 e da última em 05/09/2018 - Ausência de prova de conduta da instituição financeira ré contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 600.663/RS, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) - Caso de devolução simples do indébito – Recurso negado. Danos morais – Cobrança de juros abusivos - A declaração de cláusula abusiva quanto aos juros contratuais, por si só, não acarreta danos morais – Cobranças de prestações, embora superiores à taxa média de mercado, se refere a contrato de empréstimo livremente contratado pela autora – Danos morais não evidenciados - Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência - Propósito de majoração de acordo com a regra do art. 85, §8º-A, do CPC – Descabimento - Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante do caso concreto, dissociando-se dos critérios do art. 85, §2º, do CPC – Recurso negado. Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1052821-16.2022.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024, destaque nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se, por fim, que a matéria será apreciada com mais profundidade por ocasião do julgamento da apelação, dada a cognição exauriente dos embargos à execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator